

## NOTA

### **Adoção de regras de produção excecionais no domínio da produção biológica para fazer face aos danos causados pelos grandes incêndios que se verificaram entre 26 de julho e 27 de agosto de 2025**

1. O [Regulamento delegado \(UE\) 2020/2146](#) da Comissão, de 24 de setembro de 2020, permite aos Estados-membros adotar determinadas regras de produção excecionais em caso de ocorrência de uma catástrofe natural reconhecida como tal através de decisão formal do Estado-Membro em que a mesma ocorre.
2. A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025](#) reconhece formalmente como catástrofe natural os grandes incêndios que se verificaram entre as 00h00 de 26 de julho de 2025 e as 23h59 de 27 de agosto de 2025, em relação às freguesias identificadas no anexo da referida Resolução.
3. A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), enquanto autoridade competente para a produção biológica, fica assim habilitada a conceder as derrogações previstas no artigo 3.º do Regulamento delegado (UE) 2020/2146 em relação aos operadores e às áreas afetadas nos concelhos em questão, desde que reunidas as condições previstas no citado artigo.
4. Ao abrigo do referido artigo 3.º, a DGADR poderá autorizar a:
  - a) Utilização de material de reprodução vegetal não biológico, nos termos do seu n.º 1;
  - b) Renovação ou reconstituição de efetivos animais e de colmeias através de animais de criação não biológica, nos termos do seu n.º 2;
  - c) Alimentação dos animais com alimentos não biológicos, nos termos do seu n.º 3;
  - d) Adaptação do pastoreio em terrenos biológicos, da densidade populacional nos edifícios e das superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, nos termos do seu n.º 4;
  - e) Redução da percentagem de matéria seca, composta por forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas, das rações diárias, nos termos do seu n.º 5;
  - f) Alimentação das abelhas com mel biológico, pólen biológico, xaropes de açúcar biológicos ou açúcar biológico, nos termos do seu n.º 6;

- g) Transferência das abelhas para áreas que não cumpram as disposições relativas à colocação dos apiários, nos termos do seu n.º 7;
- h) Renovação ou reconstituição do efetivo de animais de aquicultura com animais de aquicultura não biológica, nos termos do seu n.º 8;
- i) Utilização de dióxido de enxofre na elaboração de produtos do setor vitivinícola até ao teor máximo estabelecido no anexo I, parte B, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, nos termos do seu n.º 9.

5. Tais autorizações serão concedidas por um período limitado e apenas durante o tempo necessário, que não deverá em caso algum exceder 12 meses.

6. A aplicação destas derrogações não prejudica a validade dos certificados previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/848 durante o período de validade das derrogações, sob reserva do cumprimento, pelos operadores em causa, das condições ao abrigo das quais as derrogações foram concedidas.

7. Os operadores interessados em obter uma ou várias das autorizações referidas devem requerer a sua aprovação até **31 de outubro de 2025**, apresentando os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, NIF, contactos) e respetivo Organismo de Controlo;
- Localização da exploração (freguesia, concelho);
- Identificação das autorizações pretendidas, referindo o número do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/848 correspondente;
- Período para o qual solicita cada autorização;
- Exposição dos motivos justificativos de cada autorização e respetiva duração;
- Elementos relevantes para a análise de cada autorização pedida, incluindo, se aplicável:
  - o identificação das parcelas afetadas (área, localização, número de parcelário, se disponível);
  - o identificação das espécies animais afetadas;
  - o quantidades e tipo de alimento (grosseiro e/ou concentrado) a utilizar, de acordo com o plano alimentar estabelecido para os respetivos efetivos;
  - o outros elementos que o requerente considere relevantes.

## 8. O requerimento pode ser:

- Enviado para o endereço de correio eletrónico [dqrg@dgadr.pt](mailto:dqrg@dgadr.pt), valendo como data da apresentação a da respetiva expedição;
- Remetido por correio registado para o endereço Avenida Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa, valendo como data da apresentação a do respetivo registo postal; ou
- Entregue nos serviços da DGADR sites no referido endereço, durante o período normal de atendimento ao público, valendo como data da apresentação a da respetiva entrega.

9. A DGADR procede à análise do pedido, solicitando, se necessário, elementos adicionais indispensáveis para a tomada de decisão.

10. Para cada autorização pedida, a DGADR tomará uma decisão de aprovação, de aprovação com alterações ou de rejeição, informando o operador e o seu organismo de controlo dessa decisão. As autorizações concedidas serão comunicadas à Comissão Europeia e aos demais Estados-membros, e publicadas no [site](#) da DGADR.

11. A DGADR e os Organismos de Controlo (OC) procederão à verificação das autorizações concedidas e da respetiva implementação. Caso se comprove que uma determinada autorização foi indevidamente concedida ou implementada por factos imputáveis ao operador, a autorização em questão será revogada e serão aplicadas as devidas sanções no âmbito do controlo oficial da produção biológica, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

DGADR, 15 de setembro de 2025